



DIÁRIO

da Assembleia da República

XIII LEGISLATURA

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2018-2019)

SUMÁRIO

Resolução: (a)

Consagra o dia 17 de junho como Dia Nacional em Memória das Vítimas dos Incêndios Florestais.

Projetos de Lei (n.ºs 965/XIII/3.ª e 1234 e 1235/XIII/4.ª):

N.º 965/XIII/3.ª (Altera as obrigações das entidades gestoras das zonas de caça passando a ser obrigatório incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respetivos planos):

— Parecer da Comissão de Agricultura e Mar e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio.

N.º 1234/XIII/4.ª (PCP) — Altera o Código do Processo Civil estabelecendo um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente e fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca.

N.º 1235/XIII/4.ª (PCP) — Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz.

Projeto de Resolução n.º 2209/XIII/4.ª (PCP):

Recomenda ao Governo a adoção de medidas de salvaguarda das populações de cavalos-marinhos na Ria Formosa.

Propostas de Resolução (n.ºs 90 e 92 a 94/XIII/4.ª):

N.º 90/XIII/4.ª (Aprova a Convenção multilateral para a

aplicação de medidas, relativas às convenções fiscais, destinadas a prevenir a erosão da base tributária e a transferência de lucros, adotada em Paris, em 24 de novembro de 2016):

— Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

N.º 92/XIII/4.ª (Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Seul, em 25 de maio de 2018):

— Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

N.º 93/XIII/4.ª (Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007):

— Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

N.º 94/XIII/4.ª (Aprova o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 72.ª Sessão, realizada em Genebra, a 24 de junho de 1986):

— Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

(a) Publicada em Suplemento.

PROJETO DE LEI N.º 965/XIII/3.^a
(ALTERA AS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS DAS ZONAS DE CAÇA PASSANDO A SER OBRIGATÓRIO INCLUIR ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DAS ESPÉCIES CINEGÉTICAS NOS RESPECTIVOS PLANOS)

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio

Parecer

PARTE I – CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O PAN (Pessoas-Animais-Natureza) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 18 de julho de 2018, o **Projeto de Lei n.º 965/XIII**, que «Altera as obrigações das entidades gestoras das zonas de caça passando a ser obrigatório incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respetivos planos».

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123.º e 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 18 de julho de 2018, a iniciativa do PAN baixou à Comissão de Agricultura e Mar para emissão de parecer.

2) Breve Análise do Diploma

Motivação e alterações legislativas:

A principal motivação do PAN na iniciativa em análise prende-se em tornar obrigatório para as várias zonas de caça, a existência de estimativa dos efetivos das espécies sedentárias.

Entende o PAN que a inexistência atual de monitorização de espécies sujeitas a exploração cinegética, traduz uma ausência de informação factual relativas à demografia e tendências populacionais.

Aliás, o Deputado do PAN considera que a única informação disponível para averiguar a evolução das populações cinegéticas é o número de animais mortos na atividade da caça, o que no seu entender origina uma sobrestimação da densidade populacional de cada espécie. Uma vez que esta sobrestimação induz erros no limite máximo de abates permitidos.

O PAN exemplifica, na exposição de motivos do projeto de lei, que a falta de conhecimento relativamente à conservação das populações cinegéticas reflete-se negativamente da dinâmica de populações como a rola comum e o coelho bravo cuja situação vulnerável é atribuída a diversos fatores (perda de *habitat*, pressão cinegética ou incidência de doenças).

Em termos legislativos, a alteração proposta incide sobre o Decreto-Lei n.º 202/2004 de 18 de agosto na sua redação atual (Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética).

Pretende-se que no âmbito das «Obrigações das entidades gestoras» (artigo 19.º), o Plano Anual de Exploração (PAE) contenha a «identificação das espécies cinegéticas objeto de exploração, estimativa qualitativa das respetivas populações, assim como as medidas a implementar para o seu fomento e conservação e os meios de caça autorizados». Mantendo em simultâneo as restantes obrigações previstas na lei: «ii) Número de exemplares de cada espécie a abater, devendo, no caso da caça maior, com exceção do javali, ser indicados o sexo e a idade; iii) Número previsto de jornadas de caça e limite de peças a abater por jornada de caça; iv) Condições especiais de candidatura e de acesso dos caçadores às jornadas de caça;» [alínea f) do artigo 19.º].

De acordo com a nota técnica que é parte integrante deste parecer, o título da iniciativa deve ser aperfeiçoado em sede de especialidade, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade.

3) Enquadramento Legal

Em termos de legislação nacional destaca-se a versão consolidada do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto que estabelece o Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

O PAN apresentou em simultâneo com a iniciativa em análise um segundo Projeto de Lei (n.º 966/XII) cuja alteração legislativa incide sobre o mesmo diploma (Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto que estabelece o Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética). Trata-se de uma alteração ao artigo 4.º (preservação da fauna e das espécies cinegéticas). Sobre esta proposta ver nota técnica.

Posteriormente, em fevereiro de 2019, o PAN apresentou o Projeto de Resolução n.º 1993/XIII que «Recomenda ao Governo que assegure a realização de censos e monitorização das espécies sujeitas a exploração cinegética».

A Assembleia da República na atual Legislatura (XIII) já debateu várias iniciativas relativas à caça, que visavam alterar o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto que estabelece o Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

O presente parecer remete para mais informação para o capítulo III (enquadramento legal e doutrinário e antecedentes, inclui o enquadramento internacional) da nota técnica que é parte integrante do presente parecer.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 965/XIII, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 – O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 965/XIII, que «Altera as obrigações das entidades gestoras das zonas de caça passando a ser obrigatório incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respetivos planos», nos termos na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa.

2 – A iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o «Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética», no sentido de tornar obrigação das Entidades Gestoras apresentarem uma «estimativa qualitativa das populações cinegéticas a explorar e medidas que fomentem a sua conservação» no seu Plano Anual de Exploração.

3 – Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 965/XIII, apresentado pelo PAN, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de São Bento, 13 de março de 2019.

O Deputado relator, Nuno Serra — O Presidente da Comissão, Joaquim Barreto.

Nota: O parecer foi aprovado aprovados com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do CDS-PP tendo-se verificado a ausência do PCP, de Os Verdes e do PAN, na reunião da Comissão de 11 de junho de 2019.



Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 965/XIII/3.ª (PAN)

Altera as obrigações das entidades gestoras das zonas de caça passando a ser obrigatório incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respetivos planos.

Data de admissão: 18 de julho de 2018.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Cristina Ferreira e Nuno Amorim (DILP), Filipe Luís Xavier (CAE) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 18 de outubro de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Releva-se na iniciativa em apreço, apresentada pelo Deputado Único Representante de Partido André Silva (Pessoas-Animais-Natureza, PAN) que «O ordenamento cinegético é efetuado como medida de controlo populacional das espécies cinegéticas sedentárias, com o objetivo de corrigir os excedentes da população que podem provocar desequilíbrio nos ecossistemas, por haver inexistência de predadores suficientes para garantir o balanço ecológico, concretizando-se esse ordenamento através das zonas de caça».

Em Portugal existem várias espécies de Zonas de Caça, a saber:

- Zonas de Caça Nacionais (ZCN);
- Zonas de Caça Municipal (ZCM);
- Zonas de Caça Associativas (ZCA);
- Zonas de Caça Turísticas (ZCT)

No que concerne à gestão, nas Zonas de Caça Municipais e Nacionais, é da responsabilidade do Governo e nas Zonas de Caça Associativa e Turística é da responsabilidade dos titulares desses mesmas Zonas.

Sublinha-se que as Zonas de Caça Municipais e Nacionais estão sujeitas a um Plano Anual de Exploração (PAE). Nestes Planos, não existe a obrigatoriedade de constar estimativas quantitativas da demografia de cada espécie cinegética a ser explorada.

As Zonas de Caça Associativa e Turística estão sujeitas ao Plano de Ordenamento e Exploração Cinegética (POEC). Neste Plano consta a listagem das espécies cinegéticas sujeitas a exploração, estimativa qualitativa das respetivas populações e processos de estimação dos efetivos das espécies sedentárias.

O signatário da iniciativa pretende tornar transversal às várias zonas de caça a obrigatoriedade de fazer estimativas dos efetivos das espécies sedentárias.

Refere-se que existem vários programas de monitorização dirigidos principalmente a espécies protegidas, mas são insuficientes (só existem estações no litoral, com o conseqüente desconhecimento do que se passa no interior do País).

Considera-se que a inexistência de monitorização de espécies sujeitas a exploração cinegética é factual, traduzindo-se numa falta de informação que, para a UE é determinante para a devida avaliação dos efeitos e impactos que a exploração cinegética pode surtir na dinâmica das populações.

Segundo o signatário, esta falta de informação pode condicionar a bondade do calendário venatório, dado não haver um conhecimento rigoroso da densidade populacional de cada espécie, podendo algumas delas estar a ser sobrestimadas e conseqüentemente com limites de abate desadequados.

Conclui-se que os dados resultantes do Plano de Monitorização de Espécies Cinegéticas devem ser utilizados na elaboração do calendário venatório anualmente por cada região/distrito e que seja obrigatório, para todas as zonas de caça ordenadas, a elaboração da estimativa qualitativa das populações e, conseqüentemente, que esses dados sejam relevantes para efeitos de elaboração do calendário venatório.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 965/XIII/3.^a é subscrito pelo Deputado único representante do partido Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de julho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) a 18 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera as obrigações das entidades gestoras das zonas de caça passando a ser obrigatório incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respetivos planos» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, a iniciativa promove a alteração do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), até à data foi objeto de oito alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua nona alteração.

Cumpra referir que se encontram pendentes na Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) várias iniciativas do proponente que alteram diferentes normas do mesmo diploma pelo que será recomendável a sua discussão conjunta tendo em vista a aprovação e publicação de uma única lei.

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se para efeitos de apreciação na especialidade o seguinte aditamento formal ao título da iniciativa:

«Obriga as entidades gestoras das zonas de caça a incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respetivos planos, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.»

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Refira-se ainda que dispõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Sendo esta a nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, tratar-se-á da quarta alteração após a republicação do diploma pelo [Decreto-Lei n.º 202/2011, de 6 de janeiro](#), pelo que se sugere que a Comissão, também na fase de especialidade, pondere e promova a respetiva republicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O [Decreto-Lei n.º 202/2004](#), de 18 de agosto (versão consolidada), que as duas iniciativas pretendem alterar, estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética e regulamenta a [Lei de Bases Gerais da Caça](#) (texto consolidado), aprovada pela [Lei n.º 173/99](#), de 21 de setembro², e alterada pelos [Decretos-Leis n.º 159/2008](#), de 8 de agosto e [n.º 2/2011](#), de 6 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 201/2005](#), de 24 de novembro, [n.º 159/2008](#), de 8 de agosto, [n.º 214/2008](#), de 10 de novembro, [n.º 9/2009](#), de 9 de janeiro, [n.º 2/2011](#), de 6 de janeiro, [n.º 81/2013](#), de 14 de junho, [n.º 167/2015](#), de 21 de agosto, e [n.º 24/2018](#), de 11 de abril.

O [Projeto de Lei n.º 965/XIII/3.ª](#) propõe alterações ao [artigo 19.º](#) do referido Decreto-Lei, relativo às obrigações das entidades gestoras das zonas de caça nacionais e municipais no sentido de apresentarem anualmente a lista das espécies cinegéticas objeto de exploração bem como a estimativa qualitativa das

² Teve origem na [Proposta de Lei n.º 142/VII \(GOV\)](#).

populações, que esses dados sejam objeto de tratamento estatístico e relevem para efeitos de elaboração do calendário venatório. A definição de zonas de caça de interesse nacional, municipal, turística e associativa vem prevista no [artigo 9.º](#), mas destas somente as zonas de caça turística e associativa é que se encontram vinculadas a prestar aquela informação, por força do disposto no [artigo 35.º](#) do mesmo diploma. A gestão das diversas zonas de caça está sujeita a diversos planos (consoante os casos) sendo que para o Estado e municípios e lei prevê a existência de planos anuais de exploração [[artigos 8.º, n.º 1 e 19.º, alínea f\)](#)] e para as zonas de caça associativa e turística prevêem-se planos de ordenamento e exploração cinegética conforme dispõem os [artigos 8.º, n.º 1 e 35.º](#). Para além destes, existem ainda, como instrumentos de gestão do ordenamento cinegético, os planos de gestão [[artigos 8.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2, alínea c\)](#)] cuja apresentação está vinculada em caso de requerimento de transferência da gestão de terrenos cinegéticos não ordenados e no qual deve constar, também, a «listagem das espécies cinegéticas objeto de exploração e estimativa qualitativa das respetivas populações, assim como as medidas a implementar para o seu fomento e conservação» nos termos do [ponto iii\), da alínea c\), do n.º 2, do artigo 27.º](#).

Conexo com o objeto da iniciativa em questão, cumpre mencionar o Regulamento para o funcionamento das zonas de caça municipais, aprovado pela [Portaria n.º 148/2018](#), de 22 de maio.

O [Projeto de Lei n.º 966/XII/3.^a](#) propõe uma alteração ao [artigo 4.º](#) (Preservação da fauna e das espécies cinegéticas) do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, no sentido de proibir a caça nas zonas ardidas ou circundantes até 500 metros por um período mínimo de 180 dias.

A versão atual do artigo 4.º impede a caça durante 30 dias e numa faixa de 250 metros circundante à área ardida. Trata-se de uma redação igual à da [alínea e\) do n.º 1, do artigo 6.º](#) da Lei de Bases Gerais da Caça que dispõe:

«Artigo 6.º

Preservação da fauna e das espécies cinegéticas

1 – Tendo em vista a conservação da fauna e, em especial, das espécies cinegéticas, é proibido:

.....
e) Caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 m, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes;

.....».

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012](#), de 18 de outubro, que aprovou os procedimentos e medidas expeditas destinados a minimizar as consequências de incêndios de grande dimensão e gravidade, estipula no seu n.º 4, alíneas *d)* e *e)*, que «o membro do Governo responsável pela área da agricultura e florestas desencadeia os procedimentos necessários à minimização dos prejuízos provocados pelos incêndios, com recurso aos seguintes instrumentos: *d)* Estabelecer um período de interdição da caça nas áreas afetadas, superior ao legalmente previsto, com a finalidade de ser garantida uma adequada recuperação das populações cinegéticas; *e)* Avaliar a possibilidade de isenção ou redução proporcional das taxas de concessão, por parte das entidades gestoras das zonas de caça afetadas pelos incêndios, enquanto decorrer o período de interdição do ato venatório.»

Atendendo a dimensão e violência dos incêndios que atingiram o País no verão de 2016 e considerando que o período legal de interdição da caça, em áreas percorridas por incêndios provava ser insuficiente para acautelar a preservação das espécies cinegéticas atingidas, o governo aprovou a [Portaria n.º 277-A/2016](#), de 21 de outubro, que aditou o [artigo 3.º-A à Portaria n.º 142/2015](#), de 21 de maio³, (versão consolidada) proibindo o exercício da caça a qualquer espécie cinegética para a época venatória de 2016/2017 nos terrenos situados no interior da linha perimetral percorrida pelos incêndios, ou grupos de incêndios contínuos⁴ de área superior a 1000 hectares, bem como na faixa de proteção de 250 metros, nos concelhos afetados por aqueles.

Em 2017, o Governo estendeu esta proibição, na época venatória de 2017/2018, aos concelhos afetados pelos grandes incêndios ocorridos no mês de junho através da [Portaria n.º 274/2017](#), de 15 de setembro, que

³ Esta Portaria definiu as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça e fixou os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018.

⁴ Na primeira versão deste artigo lia-se «contíguos».

deu uma nova redação ao artigo 3.º-A da Portaria n.º 142/2015, de 21 de maio. Mais tarde, através da [Portaria n.º 333-A/2017](#), de 3 de novembro, foi alargado o âmbito da proibição também aos concelhos e distritos afetados pelos incêndios ocorridos no mês de outubro. Foi, igualmente, proibido o exercício da caça em terrenos cinegéticos não ordenados e às espécies de caça menor sedentárias na área das zonas de caça abrangidas por alguns dos concelhos afetados.

De referir que as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021, bem como os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas se encontram aprovados pela [Portaria n.º 105/2018](#), de 18 de abril, com efeitos a partir de 1 de junho de 2018. Esta Portaria proíbe, no seu artigo 4.º, a caça a todas as espécies sedentárias, em terrenos ordenados e não ordenados, num conjunto determinado de concelhos.

O [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, IP](#), criado pelo [Decreto-Lei n.º 135/2012](#), de 29 de junho, (versão consolidada), desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, *habitats* naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da *caça*, nomeadamente na divulgação, no seu sítio da Internet, dos mapas com as áreas onde não tem sido permitido caçar, nos termos das Portarias atrás mencionadas.

Relacionados com a matéria em apreço, saliente-se a Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais na Europa, aprovada pelo [Decreto n.º 95/81](#), de 23 de julho, e a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018](#), de 7 de maio.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Em 1979, a [Diretiva 79/409/CEE](#) (Diretiva Aves I) relativa à conservação das aves selvagens, estabeleceu um regime geral de proteção de todas as espécies de aves.

Desde a implementação da Diretiva Aves, a mesma foi alterada pelas Diretivas [81/854/CEE](#), [91/244/CEE](#), [94/24/CE](#), [97/49/CE](#), [2006/105/CE](#) e [Regulamento \(CE\) n.º 806/2003](#), relativos à conservação das aves selvagens.

A [Diretiva Aves II](#) estabelece metas, incluindo a identificação e classificação de Zonas de Proteção Especial (ZPE) para as espécies mais raras e vulneráveis, listadas no seu [Anexo I](#), bem como para todas as espécies migratórias que ocorrem regularmente no território europeu. Tendo presente que estas espécies devem ser alvo de medidas de conservação especial relativas ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição, é atribuída uma importância reforçada à proteção das zonas húmidas, particularmente às de importância internacional.

Desta forma, a [Diretiva Aves II](#) determina o dever dos Estados-Membros de enviar à CE, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições nacionais adotadas. Este ciclo de relato pode ser dilatado até um máximo de 6 em 6 anos, de acordo com a [Diretiva Habitats](#).

Em 1992, a [Diretiva Habitats](#) contribuiu para assegurar a biodiversidade na União Europeia (UE) através da conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens. Criou também a rede «[Natura 2000](#)», constituída por zonas especiais de conservação designadas pelos países da UE ao abrigo da [Diretiva Habitats](#), incluído as zonas de proteção especial designadas nos termos da [Diretiva Aves II](#). No prazo de seis anos, a contar da designação dos Sítios de Importância Comunitária (SIC), os Estados-Membros deverão aplicar as medidas necessárias de forma a certificar a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos valores naturais que estão na sua origem, seja por via regulamentar, contratual ou administrativa.

A [Diretiva Aves II](#) estabelece assim, um sistema geral de proteção de todas as aves selvagens na UE. A [Diretiva Habitats](#) estabelece diferentes níveis de proteção para diferentes listas de espécies (que não sejam aves), mas não lista espécies que podem ser caçadas.

Em 2001, a Comissão Europeia (CE) lançou a [Iniciativa de Caça Sustentável](#) com o objetivo de contribuir para melhorar a compreensão dos aspetos jurídicos e técnicos das disposições das diretivas relativas à caça⁵, desenvolvendo um programa científico, de conservação e de sensibilização para promover a caça sustentável.

Em 2004, os principais parceiros da [Iniciativa de Caça Sustentável](#) – BirdLife International e FACE (Federação de Associações de Caça e Conservação da UE) – chegaram a [acordo sobre dez pontos](#) que possibilitarão que a caça continue dentro de um quadro bem regulado, respeitando as disposições da diretiva.

Em 2009, a [Diretiva 2009/147/CE](#) relativa à conservação das aves selvagens, definiu regras relativas à sua proteção, gestão e controlo, abrangendo as aves e os seus ovos, ninhos e *habitats*.

Em 2015, a CE emitiu, pela segunda vez, um [relatório](#) sobre o estado de conservação ao abrigo da [Diretiva Aves II](#), permitindo a realização de uma avaliação comparativa. Segundo este relatório, e de acordo com um relatório semelhante realizado ao abrigo da [Diretiva Habitats](#), os conhecimentos sobre o estado e as tendências das espécies e dos habitats protegidos mostram sinais de recuperação, existindo indicações que a rede [Natura 2000](#) desempenha um papel fundamental na estabilização dos habitats e das espécies, sobretudo nos casos em que foram aplicadas medidas a uma escala adequada.

A CE tem prevista a criação de uma [plataforma estatística](#), de forma a assegurar um esquema comum de coleta de estatísticas de bolsas de caça. Esta [iniciativa](#), formalmente lançada em Atenas a 3 de junho de 2006, está a ser desenvolvida pela FACE em colaboração com a BirdLife International e vários organismos como a Agência Europeia do Ambiente.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

ESPANHA⁶

A proteção, conservação e gestão das espécies cinegéticas é regulado pela [Ley 1/19780, de 4 de abril, de caza](#)⁷. Quando, por força de uma catástrofe como um incêndio, uma inundaç o ou uma seca, os animais se encontrem privados do seu meio natural e a sua capacidade de defesa se encontre diminuída, é proibida a sua caça, conforme previsto no artigo 31, referente a limitações e proibições de caça.

A atividade de caça é desenvolvida pelas diversas comunidades autónomas, que têm autonomia para legislar sobre esta matéria. A título exemplificativo, a comunidade da Galiza, através da [Ley 13/2013, de 23 de diciembre, de caza de Galicia](#), estabelece a obrigatoriedade de aprovar um regulamento, denominado de «plano anual de caça», no qual são definidas todas as regras necessárias à atividade, incluindo, entre outros, a estimativa de extração sustentável das espécies a caçar, bem como a evolução destas populações, tendo por base os números dos anos anteriores (artigos 49, 50 e 51).

Igual plano existe na comunidade de Arag o, previsto na [Ley 1/2015, de 12 de marzo, de Caza de Aragón](#), o qual contem um censo inicial das populações cinegéticas dos terrenos autorizados para a prática de caça e um estudo de avaliação de impacto da caça nessas mesmas populações (artigo 37).

FRANÇA

As condições gerais para o exercício da caça encontram-se previstas nos [artigos L.420-1 a L. 426-1](#) e [artigos R. 421-1 a 429](#) do [Código do Ambiente](#).

De acordo com o [artigo L.425-1](#) do Código Ambiental, um «Schéma Départemental de Gestion Cynégétique» (plano departamental de gestão cinegética – SDGC)⁸ é estabelecido em cada departamento, por um período de 6 anos renovável, podendo ser prorrogado por um período não superior a 6 meses.

⁵ [Diretiva Aves II](#) e [Diretiva Habitats](#).

⁶ Análise confinada às comunidades autónomas da Galiza e de Arag o.

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

⁸ Tradução livre.

Este plano é elaborado pelas *Fédérations Départementale ou Interdépartementale des Chasseurs* em concertação com as *Chambres d'Agriculture*, os representantes das propriedades ruais e os representantes dos interesses florestais. De entre as diversas disposições constantes destes planos, estes têm obrigatoriamente que conter (L425-2):

- As medidas para a caça e sua gestão;
- As medidas de segurança dos caçadores e não caçadores;
- As ações de melhoramento da prática da caça, incluindo, por exemplo quotas máximas permitidas de determinadas espécies;
- As medidas para assegurar a preservação, proteção e renovação dos habitats naturais;
- As medidas de fomento do equilíbrio cinegético; e
- As medidas de monitorização sanitária das espécies, das pessoas e dos animais de domésticos.

A título exemplificativo, apresenta-se a proposta de plano de gestão cinegética do [Departamento de d'Indre-et-Loire](#), para os anos de 2018-2024, no qual se encontram estabelecidas as medidas acima descritas, prevendo a proteção, por exemplo, de algumas espécies cinegéticas como veados, javalis ou coelhos bravos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – «Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio»;
- [Projeto de Lei n.º 982/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – «Impede a caça à raposa com recurso à paulada e a matilhas»;
- [Projeto de Lei n.º 983/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – «Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética».

• Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

Podem ser ouvidas Associações de Caçadores, Associações Defensoras dos Animais, associações Ambientalistas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

PROJETO DE LEI N.º 1234/XIII/4.^a
ALTERA O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL ESTABELECENDO UM REGIME DE
IMPENHORABILIDADE DA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE E FIXANDO RESTRIÇÕES À
PENHORA E À EXECUÇÃO DE HIPOTECA

Exposição de motivos

As dificuldades que atingiram as vidas de milhões de portugueses nos últimos anos tiveram consequências, em muitos casos, dramáticas. As situações em que muitos milhares de famílias ficaram sem as suas casas por terem perdido os seus rendimentos e não conseguirem fazer face às despesas que haviam assumido são uma dessas situações mais dramáticas.

A perda da habitação por milhares de famílias continua a ser expressão cruel da situação para que foram conduzidas as vidas dos portugueses que, esmagados pelas medidas económicas e sociais tomadas por sucessivos governos, foram empurrados para situações de perda de rendimentos, falência ou insolvência.

Os roubos de salários e pensões, a destruição de milhares de postos de trabalho e os despedimentos, os cortes nos apoios sociais, a falência de milhares de pequenas e médias empresas ou a aprovação da lei dos despejos, além de conduzirem a uma situação generalizada de retrocesso social, conduziram a situações individuais em que milhares de famílias, depois de perderem tudo o resto, perderam também a casa.

Num quadro em que os direitos básicos e fundamentais das famílias a condições mínimas de dignidade foram postos em confronto com os interesses dos credores, particularmente da banca, a lei revelou-se duramente penalizadora das famílias portuguesas.

Essa realidade motivou dois processos de alterações legislativas ao regime do crédito à habitação, para os quais o PCP contribuiu com os Projetos de Lei n.ºs 243/XII e 500/XII propondo medidas de defesa da manutenção da habitação pelas famílias em situação económica difícil.

O resultado dessas alterações revelou-se, como de resto o PCP havia já alertado, manifestamente insuficiente face às dificuldades que atingem os portugueses.

Entretanto foram surgindo exemplos dramáticos de como as dificuldades que conduzem à perda da habitação se mantêm e vão muito além das situações consideradas nas leis entretanto aprovadas.

Aquando da revisão do Código de Processo Civil, em abril de 2013, o PCP alertou na sua declaração de voto para o facto de se permitir a perda da habitação de alguém que aufera o salário mínimo por uma dívida de 1800 euros.

Já em 2015, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou e trouxe à discussão o Projeto de Lei n.º 703/XII com vista à alteração da lei de forma a impedir que este flagelo se mantivesse. Lamentavelmente a proposta do PCP acabou por ser rejeitada.

Continua, no entanto, a revelar-se urgente a alteração deste quadro legal que dá cobertura à generalização das situações de perda da habitação, restringindo a possibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre a habitação a situações em que estejam esgotadas as possibilidades de pagamento de parte substancial do montante em dívida.

Com o presente projeto de lei, o PCP insiste em soluções para o problema da perda da habitação própria e permanente, propondo que se elimine a possibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre a habitação quando se comprove a inexistência de rendimentos suficientes para assegurar a subsistência do executado ou do seu agregado familiar, incluindo no âmbito de processos de execução fiscal.

O PCP propõe igualmente que se restrinja a possibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre a habitação às situações em que não seja possível garantir, pela penhora de outros bens ou rendimentos, o pagamento de dois terços do montante em dívida no prazo estabelecido para pagamento do crédito concedido para aquisição do imóvel.

O PCP propõe ainda que a venda do imóvel possa apenas concretizar-se quando o montante a realizar com essa venda seja superior ao que seria obtido com aquela penhora de outros bens e rendimentos do executado, podendo essa penhora incidir sobre rendimentos de terceiros que o executado indique, desde que obtido o respetivo consentimento.

Com as soluções agora avançadas pelo PCP, preserva-se o direito à manutenção da habitação e privilegiam-se soluções alternativas àquelas que têm conduzido à situação, reconhecida generalizadamente como injusta, de empurrar para fora de casa famílias a quem já pouco ou nada resta de conforto.

Assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código de Processo Civil estabelecendo limitações à penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado, bem como limita a possibilidade da sua venda.

Artigo 2.º

Alterações ao Código de Processo Civil

Os artigos 737.º e 751.º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 737.º

Bens relativamente impenhoráveis

- 1 –
- 2 –
- 3 – **A penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado está sujeita às limitações constantes dos artigos 751.º-A e 751.º-B.**
- 4 – *(Atual n.º 3)*

Artigo 751.º

Ordem de realização da penhora

- 1 –
- 2 –
- 3 – **A penhora do estabelecimento comercial apenas é admissível quando se revelar adequada ao montante do crédito exequendo e quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses.**
- 4 –
- 5 –
- 6 –
- 7 –

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados os artigos 751.º-A e 751.º-B do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 751.º-A

Admissibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado

- 1 – Não é admitida a penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado quando se comprove a inexistência de rendimentos suficientes para assegurar a subsistência do

executado ou do seu agregado familiar.

2 – Fora dos casos previstos no número anterior, só é admitida a possibilidade de penhora ou execução da hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado quando, cumulativamente:

a) A execução se destine ao pagamento do crédito concedido para aquisição do imóvel ou de dívidas a este associadas; e

b) Através da penhora de outros bens e rendimentos não seja possível a satisfação de pelo menos dois terços do montante em dívida no prazo definido para pagamento do crédito concedido para aquisição do imóvel.

3 – Nos casos em que, através da penhora de outros bens e rendimentos, seja possível satisfazer pelo menos dois terços do montante em dívida, não há lugar a penhora ou execução da hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado, devendo proceder-se à penhora dos rendimentos nos termos legalmente admissíveis.

4 – Na situação prevista no número anterior, a dívida remanescente é reconhecida como crédito vencido podendo ser exigido o seu pagamento:

a) No decurso do prazo da penhora de bens e rendimentos, caso se verifique a existência superveniente de outros rendimentos ou património do executado; ou

b) No prazo de cinco anos contados do final do prazo da penhora de rendimentos.

5 – Na situação prevista no n.º 3, além dos bens e rendimentos do executado podem ser penhorados outros que este indique, desde que obtido o consentimento do respetivo titular e dentro dos limites legalmente admissíveis.

6 – Na situação prevista no n.º 1 e quando esteja em causa o pagamento do crédito para aquisição do imóvel pode ser estabelecida, para efeitos de penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 ou 1/180 do seu valor patrimonial, conforme se trate, respetivamente, de prédio rústico ou prédio urbano.

Artigo 751.º-B

Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca

1 – Quando for admissível a penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado, a venda do imóvel não pode ser concretizada quando o valor a realizar seja inferior ao montante que resultaria da penhora de outros bens e rendimentos nos termos previstos no artigo anterior.

2 – Quando haja lugar a penhora ou execução da hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que seja concretizada a venda do imóvel nos termos em que é legalmente admissível.

3 – Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sem encargos ou condições, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização da venda do imóvel.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 14 de junho de 2019.

Os Deputados do PCP: João Oliveira — António Filipe — Paula Santos — Paulo Sá — Duarte Alves — Jorge Machado — Rita Rato — Carla Cruz — João Dias — Ângela Moreira — Bruno Dias — Francisco Lopes — Jerónimo de Sousa — Ana Mesquita.

PROJETO DE LEI N.º 1235/XIII/4.ª
ALTERA O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO REFORÇANDO OS PODERES GERAIS DE CONTROLO DO JUIZ

Exposição de motivos

O PCP manifestou ao longo do tempo grandes reservas relativamente às medidas que sucessivos Governos tomaram no que diz respeito aos planos de descongestionamento dos tribunais por entendermos que as mesmas foram erradamente orientadas em duas perspetivas.

Por um lado, não apostaram na melhoria da eficácia e na celeridade da resposta dos tribunais, antes apostam em retirar processos dos tribunais, e, por outro lado, essa tentativa de esvaziamento dos tribunais foi feita, muitas vezes, à custa do cerceamento do direito dos cidadãos ao acesso à justiça, nomeadamente impedindo decisões jurisdicionais quando elas são fundamentais.

Medidas como a introdução da mediação laboral, da mediação penal, de outro tipo de mediações, casos, por exemplo, no domínio da ação executiva, que foram retirados do âmbito da intervenção jurisdicional e transferidos para o âmbito da competência dos solicitadores de execução são alguns exemplos de situações relativamente às quais entendemos que seria fundamental haver uma decisão jurisdicional mas que, a coberto destes planos de descongestionamento dos tribunais, sucessivos governos daí retiraram.

Mesmo considerando que, no caso do processo de inventário, possa não se estar exatamente perante a mesma circunstância, a verdade é que também aí se retirou da competência dos tribunais a execução do processo de inventário.

O tempo demonstrou que em múltiplas circunstâncias teria sido mais avisado manter a possibilidade de tramitação do processo de inventário no tribunal. E mesmo nos casos em que a sua tramitação ocorre fora desse âmbito devem ser reforçados os mecanismos de controlo pelo juiz dos aspetos mais diretamente contendentes com Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos.

É esse o sentido em que vão as alterações agora propostas pelo Grupo Parlamentar do PCP.

Assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do regime jurídico do processo de inventário constante do anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico do processo de inventário

Os artigos 3.º, 4.º, 27.º e 35.º do regime jurídico do processo de inventário constante do anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –
- 6 –

7 –

8 – **É aplicável ao conservador ou notário o regime de impedimentos e suspeições previsto para os magistrados judiciais.**

Artigo 4.º

Legitimidade para requerer ou intervir no inventário

1 –

2 –

3 – Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, **cabendo ao Ministério Público a representação da Fazenda Pública, dos menores, maiores acompanhados e ausentes.**

Artigo 27.º

Relação dos bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário

1 –

2 –

3 – Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe, o conservador ou notário efetuam as diligências necessárias, **designadamente requerendo ao tribunal da área da situação dos bens a apreensão** pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

4 –

5 –

Artigo 35.º

Sonegação de bens

1 –

2 –

3 –

4 – A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a alegação da falta de bens relacionados, **podendo o juiz aplicar** a sanção civil adequada.

5 –

6 –

Artigo 3.º

Aditamento ao regime jurídico do processo de inventário

É aditado o artigo 26.º-A ao regime jurídico do processo de inventário constante do anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Venda e apreensão de bens

A apreensão ou venda de bens no âmbito do processo de inventário é realizada pelo tribunal da área da situação dos bens, a requerimento do conservador ou notário.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Assembleia da República, 15 de junho de 2019.

Os Deputados do PCP: João Oliveira — António Filipe — Paula Santos — Paulo Sá — Duarte Alves — Jorge Machado — Rita Rato — Carla Cruz — João Dias — Ângela Moreira — Bruno Dias — Francisco Lopes — Jerónimo de Sousa — Ana Mesquita.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2209/XIII/4.^a

RECOMENDA AO GOVERNO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA DAS POPULAÇÕES DE CAVALOS-MARINHOS NA RIA FORMOSA

As populações de cavalos-marinhos existentes na Ria Formosa – *Hippocampus guttulatus* e *Hippocampus hippocampus* – registaram, recentemente, um acentuado decréscimo. Se esta tendência se mantiver, poderá levar a que o limite mínimo de indivíduos necessários para permitir a recuperação das populações seja ultrapassado, levando à extinção local destas espécies.

Preocupado com esta situação, uma delegação do PCP reuniu com a Direção do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve do ICNF, no dia 10 de dezembro de 2018, para se inteirar dos fatores de pressão responsáveis pelo decréscimo acentuado das populações de cavalos-marinhos.

À delegação do PCP foi apontado, como fator principal, o acréscimo muito significativo da circulação de embarcações turísticas na Ria Formosa, responsáveis pela degradação dos habitats dos cavalos-marinhos, por via do aumento do ruído e dos danos nas pradarias de ervas marinhas. Assinala-se que o ICNF não intervém no licenciamento destas embarcações, já que o mesmo é feito pelo Turismo do Portugal.

Outro importante fator apontado pelo Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve é a apanha ilegal de cavalos-marinhos, maioritariamente destinados ao mercado asiático de medicinas alternativas. Para poder contrariar esta atividade ilegal o ICNF necessita de um reforço significativo de meios humanos e de embarcações. À data da reunião com o PCP, o Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve dispunha de apenas dois vigilantes da natureza e de uma embarcação para a vigilância da Ria Formosa, meios manifestamente insuficientes para uma ação de fiscalização eficaz.

Por fim, foi apontado um terceiro fator: a poluição. Apesar de se ter verificado uma evolução no tratamento dos efluentes, subsistem ainda focos de poluição resultantes da drenagem, ilegal, de águas residuais para as águas pluviais. A eliminação destes focos de poluição exige uma intervenção das autarquias da zona da Ria Formosa, que deverão aumentar a fiscalização e garantir que as águas residuais não se misturem com as águas pluviais e acabem na Ria Formosa. Contudo, as limitações de meios financeiros a que as autarquias estão sujeitas, requerem, nesta como noutras matérias, uma inversão das políticas do poder central e o reforço das dotações.

A Ria Formosa é um dos mais importantes ecossistemas da costa algarvia cuja preservação e valorização tem sido acompanhada e defendida pelo PCP. A urgente intervenção que se recomenda ao Governo para a salvaguarda das populações de cavalos-marinhos da Ria Formosa, reduzindo ou mesmo eliminando os fatores de pressão responsáveis pelo decréscimo acentuado destas populações, é apenas mais uma demonstração da necessidade de uma intervenção de carácter global neste território.

Pelo exposto, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem que a Assembleia da República adote a seguinte resolução:

Resolução

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

